

DECRETO MUNICIPAL Nº 118, DE 21 DE MARÇO DE 2020

O presente Decreto dispõe sobre os procedimentos e medidas a serem adotadas pelo município de Igarapé-Miri/PA para prevenção do Corona Vírus (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/PA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o surto de corona vírus fora reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pandemia.

CONSIDERANDO as Orientações e alertas emitidos pelo Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de fevereiro de 2019, assim como o Decreto nº 609 de março de 2020 do Estado do Pará.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas, no Município de Igarapé-Miri, a partir da data de publicação deste Decreto até a 31 de março de 2020, as atividades dos estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, restaurantes, de casas noturnas, pubs, lounges, b'oates e similares, academias de ginástica, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, playgrounds, salões de festas, salões de beleza, piscinas, bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Excetuam-se da suspensão estabelecida no caput deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades da população, como postos de combustíveis, supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, confeitarias, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres aos mencionados.

§ 2º – Os supermercados e estabelecimentos similares deverão adotar as seguintes medidas:

I - funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja;

II-não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;

IV – adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde.

§ 3º Fica permitido em caráter excepcional, a venda de alimentos por restaurantes, lanchonetes, padarias, panificadoras, ambulantes, com retirada no local ou entrega (delivery), desde que o produto não seja servido/consumido no estabelecimento ou nos seus arredores.

§4º Fica permitido ainda, a venda de produtos agrícolas e de alimentação animal (v.g. rações, suplementos alimentares, defensivos, adubos, para lavoura) por meio telemático/remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podendo haver entrega a domicílio (delivery).

Art. 2º As feiras e mercados públicos municipais terão funcionamento até as 11 (onze) horas, com funcionamento disciplinado pela Secretaria Municipal de Administração e observando as diretrizes de higiene.

Art. 3º Fica recomendado a suspensão do transporte interestadual e intermunicipal, durante o período de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivos público ou privados que circulem no território do Município de Igarapé-Miri deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, seguindo as normativas dos órgãos de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: Os ônibus deverão circular com até 50% da lotação máxima de passageiros, ficando proibido a aglomeração de pessoas nos corredores.

Art. 5º Fica suspenso, a contar desta data, o atendimento ao público nas repartições municipais em que haja atendimento administrativo ao público, devendo ser estabelecidos, para tanto, meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população.

I – as sessões presenciais em processos licitatórios;

II – o estádio municipal e quadras poliesportivas.

Parágrafo único - Os servidores públicos dos espaços referidos no caput deste artigo exercerão suas atividades internamente, no horário normal de trabalho estabelecido para cada local.

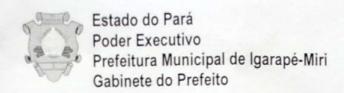
Art. 6º Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

I – acima de 60 anos de idade;

II – gestantes e lactantes;

III – com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:

- a) doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;
- b) doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;
- c) doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;
- d) doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;
- e) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;
- f) diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;
- g) imunosupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunosupressão por doenças ou medicamentos;
- h) obesos: obesidade grau III;
- i) transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;
- j) portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.
- § 1º Em caso de necessidade e a critério da administração municipal, poderá ser implementado o teletrabalho ou trabalho remoto para os servidores enquadrados nos grupos especificados nos incisos e alíneas do caput deste artigo.



§ 2º O trabalho remoto mencionado no parágrafo anterior somente será estabelecido para os profissionais que, dentro das suas áreas de atuação, tenham condições de acessar às tecnologias necessárias para a execução do serviço fora de seu local de trabalho.

Art. 7º Ficam suspensas as atividades nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino e demais instituições de ensino vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, incluindo as escolas da rede particular, até a data de 31 de março de 2020, sendo possível prorrogação, caso necessário.

Art. 8º Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da área de saúde do Município.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária, poderá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, oriundas dos locais em que foi decretada calamidade pública, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo Covid-19.

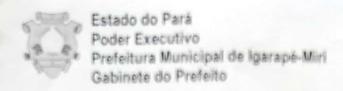
Art. 10 Ficam convocados voluntários da área de enfermagem para atendimento domiciliar e acompanhamento dos pacientes em isolamento, se for o caso, incluindo os universitários.

Parágrafo Único Os voluntários receberão certificado de reconhecimento pelos serviços prestados.

Art. 11 Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19), na forma do art. 36, 111, da Lei Federal nº 12.529/2011, e do art. 2º, 11, do Decreto Federal nº 52.025/1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 12 Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.





Art. 13 Ficiam convocados todos os médicos cubanos que estejara no território municipal, a se apresentarem no prazo de 48 horas, à Secretaria de Saúde para fina de cadastro para posterior prestação de serviços.

Art. 14 O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações.

Art. 15 A administração municipal buscará viabilizar, na forma da lei, a alteração de peazos de vencimentos de tributos municipais e a não-incidência de encargos por eventual atraso no pagamento daqueles tributos, em decorrência das medidas determinadas por este Decreto.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Igarapé-Miri, 21 de março de 2020.

RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA

Prejeito Municipal

Ronelio A. R. Quaresma Prefeito Mun. Ig. Miri